



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

REQUERIMENTO Nº 10.795 /2020

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, para que adote medidas a fim de garantir que o Estado da Paraíba cumpra, **COM URGÊNCIA**, a **decisão judicial que determinou a incorporação da bolsa desempenho aos soldos dos policiais e bombeiros militares inativos, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, não conheceu o recurso protelatório apresentado pelo Estado.**

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, no endereço funcional: Tribunal de Justiça da Paraíba, Praça João Pessoa, s/n – CEP: 58013-902 - João Pessoa/PB;

“Plenário José Mariz”, 04 de agosto de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

Em mais uma decisão desfavorável ao Estado da Paraíba e à Paraíba Previdência, o ministro Francisco Falcão, do STJ, não conheceu do Recurso Especial interposto apenas para protelar e evitar o cumprimento da decisão que determinou o pagamento da bolsa desempenho aos policiais inativos e pensionistas.

Esta luta já dura 07 (sete) anos, tendo o Estado perdido em todas as instâncias. O Clube dos Oficiais da Polícia e Bombeiros Militares e a Caixa Beneficente vêm há muitos anos encampando essa luta, com o auxílio dos bravos militares estaduais que estão passando por sérias dificuldades financeiras devido à insistência do Governo do Estado da Paraíba em não cumprir uma determinação judicial.

Infelizmente, muitos companheiros de farda faleceram sem receber esse direito líquido e certo que certamente faria diferença em suas vidas, por pura crueldade do Governo do Estado. Os profissionais da Segurança Pública, em especial os policiais inativos que perdem quase 50% dos seus vencimentos quando passam para reserva, estão abandonados à própria sorte.

Não podemos perder mais tempo! Cada minuto que o Governo do Estado deixa de cumprir a decisão judicial que determinou o pagamento da bolsa desempenho, apresentando diversos recursos claramente protelatórios, corremos o risco de perder mais companheiros sem que tenham visto em seus contracheques o pagamento de um direito que sempre foi seu.

Diante do exposto, solicito aos meus honrados pares a aprovação deste requerimento de apelo, na forma estatuída no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Plenário José Mariz”, 04 de agosto de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838034 - PB (2019/0269752-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
RECORRENTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA - PB016414
 JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRACAS DA POLICIA
 E BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA
RECORRIDO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
ADVOGADOS : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200
 ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS - DF060643

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA e pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV – com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Na origem, o Estado da Paraíba ajuizou ação declaratória de nulidade de ato judicial (Querela "Nullitatis Insanabilis") com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 27/02/2018, visando a declaração de nulidade ou inexistência do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2011534-25.2014.8.15.0000, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA indeferiu a inicial, ficando consignado que a Querela "Nullitatis Insanabilis" somente terá aplicação para os casos em que é cabível apenas nas hipóteses de "error in procedendo" que acarretem vícios insanáveis do processo, e não de mero "error in judicando", que desafia os Recursos ordinariamente previstos na legislação processual e, quando muito, a Ação Rescisória, ainda que o "error in judicando" esteja fundado em vício de

inconstitucionalidade.

O referido acórdão foi assim ementado, "verbis":

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SUPOSTA AFRONTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 1.052.570, SOB O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 953. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA OFENSA À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPLETA IDENTIDADE COM A MATÉRIA APRECIADA NO "DECISUM" EXEQUENDO ATACADO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OCORRIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA APRECIADO PELO TJPB. NÃO CABIMENTO DO MANEJO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 127, X, DO RITJPB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A orientação atual do STF é no sentido de que "A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade" ((RE 589513 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016). Portanto, o tempo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, se antes ou depois da formação do título executivo judicial questionado, é ponto essencial para a verificação da possibilidade de cabimento da "querela nullitatis insanabilis" com base em alegação de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

- Assim sendo, além de o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no ARE Nº 1.052.570, sob o Tema de Repercussão Geral nº 953, haver se dado em data bem posterior ao trânsito em julgado do MS 2011534-25.2014.815.0000, também não possui completa identidade com a matéria julgada no Acórdão exequendo atacado, de modo que, por nenhum meio processual existente, pode-se aplicar a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional à presente hipótese.

- Nos termos do inciso X do art. 127 do Regimento Interno do TJPB, o Relator encontra-se autorizado a extinguir o processo de competência originária do Tribunal nas hipóteses previstas no então vigente artigo 267 do CPC/1973 (atual art. 485, I, do novo CPC), como é o caso sob julgamento.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o ESTADO DA PARAÍBA e a PARAÍBA PREVIDÊNCIA interpuseram o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 932, II, e 1.057, ambos do CPC/15; e do art. 5º, II, da CF/88.

Afirma que o Tribunal "a quo" deixou de apreciar o pedido de tutela provisória.

Defende a possibilidade de relativização da coisa julgada pelo manejo da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (Querela "Nullitatis Insanabilis") depois de

findo o prazo para interposição de ação rescisória, quando a decisão questionada violar flagrantemente norma constitucional.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Primeiramente, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ademais, sobre a alegada violação dos arts. 932, II, e 1.057, ambos do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, "verbis":

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por outro lado, ainda que ultrapassado os óbices acima mencionados, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que a coisa julgada não poderá ser desconstituída através de "querela nullitatis", mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 44.901/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

No mesmo sentido, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELA NULLITATIS FUNDADA EM ERRO DE FATO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(Pet 7575 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação

prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator